

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR FILIADO A FETAEP

Rua São Paulo 1255 Cep - 87320-000 Roncador - Pr/
E - mail sttrroncador@yahoo.com.br CNPJ - 78.087.3010001/91

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR E SINDICATO RURAL PATRONAL DE CAMPO MOURAO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025** e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A Presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO** **Piso Salarial CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ **1.922,80**. **Parágrafo Primeiro:** Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades: Operador de máquinas agrícolas: R\$ **2.499,64** (Piso Salarial acrescido de 30%); retireiro; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: R\$ **2.884,20** (Piso Salarial acrescido de 50%); operador de colheitadeira; tratorista agrícola e motorista rural: R\$ 3.076,48 (Piso Salarial acrescido de 60%); encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 3.268,76 (Piso Salarial acrescido de 70%); gerente, administrador: R\$ **3.845,60** (Piso Salarial acrescido de 100%). **Parágrafo Segundo:** os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingirem com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação. **Reajustes/Correções Salariais CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** Em 1º de maio de 2023, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, (índice divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 5% (cinco por cento) de aumento real. **Pagamento de Salário - Formas e Prazos CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS)** Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. **CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR** O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. **Descontos Salariais CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO** O empregador rural poderá descontar dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a entidades sindicais profissionais e outros benefícios concedidos, desde que prévia e expressamente autorizado. **Parágrafo Único:** na hipótese de desligamento de empregado associado, o empregador deverá comunicar o fato ao Sindicato no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o último dia de trabalho. Quando o aviso prévio for trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias antes do término do mesmo. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS Gratificação de Função CLÁUSULA OITAVA - PRODUTIVIDADE** Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. **Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS** Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. **Adicional de Tempo de Serviço CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** Todo trabalhador que até a data de início desta Convenção tenha 5 (cinco) anos ou mais de serviço no mesmo empregador, terá direito a um adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) sobre Piso Salarial, que será denominado de quinquênio. Após, por cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho para o mesmo empregador, terá o trabalhador direito a mais um quinquênio. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O trabalhador com contrato de trabalho vigente e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e subsequentemente conforme estipulado no caput desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento do adicional previsto

São Paulo
Presidente do Sindicato

Eugenio B. de Costa
Rua G. S. S. S. S. S.

nesta cláusula se iniciará na competência seguinte ao mês em que o trabalhador completou o período de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR FILIADO A FETAEP

Rua .São Paulo nº 1255 Cep – 87320. – 000 RONCADOR – Pr/
E – mail –sttroncador@yahoo.com.br/CNPJ - 78.087.301/0001-91

PARÁGRAFO TERCEIRO: o início do pagamento do quinquênio, para o empregado que tenham direito, se iniciará na competência maio.**PARÁGRAFO QUARTO:** os empregadores que adotam o sistema de anuênio poderão continuar no sistema já em utilização, ou ainda, migrar para o sistema de quinquênio, garantindo direitos já adquiridos.**Adicional Noturno CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO** O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 92, do Decreto nº 10.854/2021, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna.**Adicional de Insalubridade CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INSALUBRIDADE** Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas.**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas pela Portaria nº 22.677, de 22/10/2020.**PARAGRAFO SEGUNDO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho.**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas na Portaria nº 22.677, de 22/10/2020.**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses.**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida.**PARÁGRAFO QUARTO** - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos.**PARÁGRAFO QUINTO:** nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos.**Auxílio Transporte CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRANSPORTE** Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas na Portaria nº 22.677, de 22/10/2020.**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou empresa onde os trabalhos são ou serão executados.**Auxílio Morte/Funeral CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE PARA O TRABALHO** Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ou por acidente de trabalho atestada pelo INSS, o empregador pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente 05 (cinco) Pisos Salariais em vigor na data de pagamento do benefício. **Parágrafo Primeiro:** O empregador rural ou equiparado que mantém plano de Seguro de

399/10/2020

*Eugenio Zanna de Bortol
Ynes Wagner*

Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados a Previdência Social, estão isentos do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida com indenização inferior ao estabelecido nesta cláusula, o empregador deverá fazer a complementação.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR FILIADO A FETAEP

Rua .são Paulo 1255 Cep – 87320 – 000 Roncador – Pr/
E – mail –sttroncador@yahoo.com./CNPJ - 78.087.301/0001-91

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL No caso de falecimento do empregado, o empregador rural ou equiparado pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 05 (cinco) Pisos Salariais em vigor na data de pagamento do benefício .**Parágrafo**

Primeiro: Esta cláusula não se aplica aos empregadores rurais ou equiparados que oferecem condições mais favoráveis. **Seguro de Vida CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO CONTRA**

ACIDENTE Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora .**Parágrafo Primeiro:** O empregador rural ou equiparado que mantém plano de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados, estão isentos do cumprimento desta cláusula .**Outros Auxílios**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE**

Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido .**CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO,**

MODALIDADES Normas para Admissão/Contratação CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO EM CARTEIRA Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações .**CLÁUSULA VIGÉSIMA RIMEIRA – TRABALHO TERCEIRIZADO** O empregador rural

pessoa física ou jurídica poderá contratar empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974.**Parágrafo Primeiro:** Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previsto na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho .**Parágrafo**

Segundo: Os trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o período de prestação de Serviços. **Parágrafo Terceiro:** A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO** Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais

por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula .**Parágrafo primeiro:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora

Assinado por: [Assinatura]

*Engenheiro Técnico do Trabalho
Gerson R. [Assinatura]*

extraordinária. **Parágrafo segundo:** deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **Parágrafo terceiro:** o contrato de trabalho por pequeno

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR FILIADO A FETAEP

Rua São Paulo n° 1255 Cep – 87280 – 000 Roncador – Pr/
E – mail – sttrroncador@yahoo.com.br/CNPJ - 78.087.301.0001/-91

prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **Parágrafo quarto:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados.

Parágrafo quinto: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **Desligamento/Demissão**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA MORADIA** Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o empregador rural fornecer moradia a seus empregados será assegurado uma moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Na extinção do contrato de trabalho superior a 30 (trinta) dias, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias e homologação do recibo de quitação no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de cinco dias a partir do término do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. **Parágrafo segundo:** no ato de assistência homologatória, além do termo de quitação o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários a liberação de saldos do FGTS, multa rescisória do FGTS, bem como guia para o seguro desemprego, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: na extinção de contrato de trabalho inferior a 30 (trinta) dias o empregador fará a comunicação escrita ao Sindicato da categoria profissional, informando: nome completo do trabalhador, número do NIT ou PIS, data de admissão e data do afastamento. O prazo para comunicação é de no máximo de cinco dias após o término do contrato de trabalho.

Aviso Prévio
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PERÍODO DE AVISO PRÉVIO O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO – No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES **Qualificação/Formação Profissional** **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou

São Paulo, 10 de maio de 2011

*Luiz Carlos de Souza
Mário Roberto...*

requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho** **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERRAMENTAS DE TRABALHO** Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRETAMA FILIADO A FETAEP

Rua .são Paulo nº 1255 Cep – 87320 – 000 Roncador – Pr/

E – mail –sttroncador@yahoo.com.br/CNPJ - 78.087.301.0001-91

trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas na Portaria nº 22.677, de 22/10/2020. **Estabilidade Mãe**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **Estabilidade Aposentadoria** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS** **Duração e Horário** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE TRABALHO** Fica estipulado o

horário de trabalho para todos trabalhadores de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO DE TRABALHO** Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para a outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **Faltas** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA**

QUARTA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. **FÉRIAS E LICENÇAS** **Duração e Concessão de Férias** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS** O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR** **Equipamentos de Proteção Individual** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO** Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. **Parágrafo único:** Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. **Aceitação de Atestados Médicos** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA**

SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Primeiros Socorros** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE**

AO HOSPITAL Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO** De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. **RELAÇÕES SINDICAIS** **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho** **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL**

Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando

Handwritten signature in blue ink at the bottom left of the page.

Handwritten signature in blue ink at the bottom right of the page.

esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN nº 91/TST. **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS** Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR FILIADO A FETAEP**

Rua .são Paulo nº 1255 Cep – 87320 – 000 Roncador pr – Pr/
E – mail sttroncador@yahoo.com.br CNPJ – 78.087.301.0001-91

Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 10 (dez) dias por ano. **Parágrafo primeiro:** em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. **Parágrafo segundo:** O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) dias úteis por ano. **Parágrafo terceiro:** O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e horas). Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida. **Acesso a Informações da Empresa CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DA RAIS** Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS à entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informações Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo legal de entrega. **Parágrafo único:** Nos meses em que houver desconto de contribuição sindical ou qualquer outra contribuição à entidade sindical do trabalhador, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato Profissional, relatório contendo o nome do trabalhador, a remuneração base de cálculo e o valor descontado, até o dia 30 do mês seguinte ao do desconto. **Contribuições Sindicais CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ANUAL** fica estabelecido uma contribuição assistencial anual no valor correspondente a uma diária, sendo o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) e o valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado associado da entidade sindical ou que tenha autorizado o desconto da referida contribuição, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical. Tal importância será recolhida em guia fornecida pela FETAEP através do sistema de arrecadação centralizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA Conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 03/06/1990 e de acordo com o que dispõe o Inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, fica instituída a Contribuição Confederativa no valor de 2% (dois por cento) mensal, limitado ao valor máximo de R\$ 70,00 (setenta reais), que deverá incidir sobre o salário base, excluída sobre férias e 13º salário, a ser descontada em folha de pagamento dos empregados rurais filiados ao Sindicato profissional ou daqueles que tenham apresentado autorização prévia e por escrito quando não sindicalizados. Tal importância será recolhida em guia fornecida pela FETAEP através do sistema de arrecadação centralizado.

Parágrafo primeiro - Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição ao desconto, no qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente perante o Sindicato profissional no prazo de 30 (trinta) dias do primeiro pagamento do salário reajustado, em requerimento manuscrito com identificação e assinatura do oponente e da empresa onde trabalha, devendo a entidade sindical emitir recibo ao trabalhador, destinando uma cópia à empresa. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL** Os empregadores obrigam-se a descontar, em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato da categoria os respectivos valores, desde que estes tenham autorizado o desconto. Estes valores deverão ser repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena de acréscimo de juros e correção monetária prevista no art. 545 da CLT, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito e pessoal ao seu sindicato. **Parágrafo único:** após efetuar o pagamento, os empregadores terão até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, para encaminhar ao sindicato da categoria relação nominal dos trabalhadores e o valor descontado em folha a título de Mensalidade Social.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR Fica vedada qualquer punição ao

St. Troncador

*Eugenio Lima da Costa
João Wagner*

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RONCADOR FILIADO A FETAEP

Rua .são Paulo n ° 1255 Cep – 87320 – 000 Roncador – Pr/
E – mail _sttroncador@yahoo.com.br CNPJ – 78.087.301.0001-91

trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a firmatura desta Convenção .**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Descumprimento do Instrumento Coletivo CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) Piso Salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA –

RENEGOCIAÇÃO Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento.

Eugênio Lima da Costa
dr. Jones